



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2832841 - SP (2024/0466983-2)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : TOLEDO FERRARI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADOS : GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024
DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA - SP336613

AGRAVADO : ENIO FERREIRA DE SOUZA

AGRAVADO : JULIANA MARTAO MATTOS

ADVOGADA : CAROLINE DAMASCENO E SOUZA - SP330681

EMENTA

Direito processual civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Cumprimento provisório de sentença. Obrigação de fazer. Limites do título executivo judicial. Coisa julgada. Dialeiticidade recursal. Julgamento virtual. Aplicação da Súmula 7/STJ. Agravo interno desprovido.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática proferida com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial manejado em cumprimento provisório de sentença, no qual se discute obrigação de fazer decorrente de vícios construtivos em imóvel e a extensão do título executivo judicial.

2. *Fato relevante.* No acórdão recorrido, proferido em agravo de instrumento, o Tribunal de origem manteve, em essência, decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento provisório de sentença, reconhecendo a existência, no título, de obrigação de fazer consistente na reparação de vícios construtivos em condômites de todos os cômodos, bem como afastando a condenação ao pagamento de aluguel para hospedagem do exequente em outro imóvel durante os reparos.

3. *Fundamentos do recurso especial.* No recurso especial, a recorrente alegou: (i) violação dos arts. 492, parágrafo único, e 502 do CPC, por suposta alteração do conteúdo do título executivo judicial na fase de cumprimento de sentença; (ii) violação dos arts. 1.015, parágrafo único, 1.016, III, e 219 do CPC, por indevido não conhecimento parcial de agravo de instrumento sob fundamento de ausência de dialeticidade quanto ao prazo para início dos reparos e à sua contagem em dias úteis; e (iii) violação dos arts. 9º e 10 do CPC, por cerceamento de defesa em razão de julgamento virtual realizado apesar de oposição da parte.

4. A *decisão agravada*. A decisão monocrática impugnada afastou a alegada nulidade por ofensa ao princípio da colegialidade, aplicou a Súmula 7/STJ para obstar o conhecimento das teses relativas à suposta extrapolação dos limites do título executivo e à dialeticidade do agravo de instrumento, e afastou a alegação de cerceamento de defesa decorrente do julgamento virtual, mantendo a decisão do Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

5. Há três questões em discussão: *(i)* saber se o acórdão recorrido, ao reconhecer a existência de obrigação de fazer relativa aos reparos nos condúites dos demais cômodos do imóvel, teria alterado o conteúdo do título executivo judicial, violando os arts. 492, parágrafo único, e 502 do CPC e os limites objetivos da coisa julgada; *(ii)* saber se o não conhecimento, pelo Tribunal de origem, da parte do agravo de instrumento referente ao prazo para início dos reparos e à contagem do prazo em dias úteis, sob fundamento de ausência de impugnação específica e de inovação recursal, afrontou os arts. 1.015, parágrafo único, 1.016, III, e 219 do CPC, ou se a revisão dessa conclusão demandaria reexame de matéria fático-processual; *(iii)* saber se a realização de julgamento virtual, apesar da oposição da parte, mas sem demonstração de prejuízo concreto, configura nulidade por cerceamento de defesa em afronta aos arts. 9º e 10 do CPC.

III. Razões de decidir

6. O relator possui competência para proferir decisão monocrática em recurso especial ou em agravo em recurso especial manifestamente inadmissível ou contrário à jurisprudência dominante, nos termos do art. 932, IV e V, do CPC, do art. 34 do RISTJ e da Súmula 568/STJ, sendo preservado o controle colegiado mediante interposição de agravo interno, o que afasta a alegada nulidade por violação ao princípio da colegialidade.

7. A alegação de que o Tribunal de origem teria criado, na fase de cumprimento de sentença, obrigação de fazer não constante do título executivo judicial depende da reinterpretação do teor da sentença exequenda, do laudo pericial e da delimitação dos capítulos efetivamente impugnados na fase de conhecimento, o que implica reexame de premissas fático-processuais fixadas pelo acórdão recorrido, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ.

8. O Tribunal estadual afirmou, de forma expressa, que a obrigação de fazer concernente aos demais cômodos do imóvel não foi objeto de impugnação na fase recursal de conhecimento e transitou em julgado, e que a fase executiva apenas observou os contornos do título, de modo que infirmar essa conclusão exigiria revalorar provas e atos processuais, incidindo, novamente, o óbice da Súmula 7/STJ.

9. Quanto ao não conhecimento de parte do agravo de instrumento por ausência de impugnação específica e por inovação recursal, a revisão, em recurso especial, da conclusão do Tribunal de origem sobre a existência de dialeticidade recursal e sobre a ocorrência de supressão de instância pressupõe o reexame do conteúdo da decisão agravada, das razões recursais

e da extensão da devolutividade, o que também configura reexame de matéria fática, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.

10. Ademais, a parte agravante não enfrentou de modo suficiente o fundamento autônomo do acórdão estadual relativo à supressão de instância quanto à forma de contagem do prazo, o que fragiliza a insurgência e reforça a manutenção da decisão monocrática.

11. No que se refere à alegação de cerceamento de defesa pelo julgamento virtual, o Tribunal de origem consignou que o agravo de instrumento não se enquadrava em hipótese legal ou regimental de sustentação oral e que a mera oposição à sessão virtual, desacompanhada de demonstração de prejuízo concreto, não impede o julgamento nessa modalidade, entendimento que se harmoniza com a jurisprudência do STJ.

12. Na espécie, a agravante limitou-se a renovar a inconformidade com a ausência de sessão presencial, sem comprovar prejuízo processual efetivo decorrente do julgamento virtual, de modo que não se configurou violação aos arts. 9º e 10 do CPC.

13. Diante da incidência da Súmula 7/STJ sobre os pontos centrais da controvérsia e da inexistência de nulidades processuais, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

IV. Dispositivo

14. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2832841 - SP(2024/0466983-2)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)
AGRAVANTE : TOLEDO FERRARI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024
DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA - SP336613
AGRAVADO : ENIO FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : JULIANA MARTAO MATTOS
ADVOGADA : CAROLINE DAMASCENO E SOUZA - SP330681

EMENTA

Direito processual civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Cumprimento provisório de sentença. Obrigação de fazer. Limites do título executivo judicial. Coisa julgada. Dialecticidade recursal. Julgamento virtual. Aplicação da Súmula 7/STJ . Agravo interno desprovido.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática proferida com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ , que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial manejado em cumprimento provisório de sentença, no qual se discute obrigação de fazer decorrente de vícios construtivos em imóvel e a extensão do título executivo judicial.

2. *Fato relevante.* No acórdão recorrido, proferido em agravo de instrumento, o Tribunal de origem manteve, em essência, decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento provisório de sentença, reconhecendo a existência, no título, de obrigação de fazer consistente na reparação de vícios construtivos em conduítes de todos os cômodos, bem como afastando a condenação ao pagamento de aluguel para hospedagem do exequente em outro imóvel durante os reparos.

3. *Fundamentos do recurso especial.* No recurso especial, a recorrente alegou: (i) violação dos arts. 492, parágrafo único, e 502 do CPC, por suposta alteração do conteúdo do título

executivo judicial na fase de cumprimento de sentença; (ii) violação dos arts. 1.015, parágrafo único, 1.016, III, e 219 do CPC, por indevido não conhecimento parcial de agravo de instrumento sob fundamento de ausência de dialeticidade quanto ao prazo para início dos reparos e à sua contagem em dias úteis; e (iii) violação dos arts. 9º e 10 do CPC, por cerceamento de defesa em razão de julgamento virtual realizado apesar de oposição da parte.

4. *A decisão agravada.* A decisão monocrática impugnada afastou a alegada nulidade por ofensa ao princípio da colegialidade, aplicou a Súmula 7/STJ para obstar o conhecimento das teses relativas à suposta extrapolação dos limites do título executivo e à dialeticidade do agravo de instrumento, e afastou a alegação de cerceamento de defesa decorrente do julgamento virtual, mantendo a decisão do Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

5. Há três questões em discussão: *(i)* saber se o acórdão recorrido, ao reconhecer a existência de obrigação de fazer relativa aos reparos nos condúites dos demais cômodos do imóvel, teria alterado o conteúdo do título executivo judicial, violando os arts. 492, parágrafo único, e 502 do CPC e os limites objetivos da coisa julgada; *(ii)* saber se o não conhecimento, pelo Tribunal de origem, da parte do agravo de instrumento referente ao prazo para início dos reparos e à contagem do prazo em dias úteis, sob fundamento de ausência de impugnação específica e de inovação recursal, afrontou os arts. 1.015, parágrafo único, 1.016, III, e 219 do CPC, ou se a revisão dessa conclusão demandaria reexame de matéria fático#processual; *(iii)* saber se a realização de julgamento virtual, apesar da oposição da parte, mas sem demonstração de prejuízo concreto, configura nulidade por cerceamento de defesa em afronta aos arts. 9º e 10 do CPC.

III. Razões de decidir

6. O relator possui competência para proferir decisão monocrática em recurso especial ou em agravo em recurso especial manifestamente inadmissível ou contrário à jurisprudência dominante, nos termos do art. 932, IV e V, do CPC, do art. 34 do RISTJ e da Súmula 568/STJ, sendo preservado o controle colegiado mediante interposição de agravo interno, o que afasta a alegada nulidade por violação ao princípio da colegialidade.

7. A alegação de que o Tribunal de origem teria criado, na fase de cumprimento de sentença, obrigação de fazer não constante do título executivo judicial depende da reinterpretação do teor da sentença exequenda, do laudo pericial e da delimitação dos capítulos efetivamente impugnados na fase de conhecimento, o que implica reexame de premissas fático#processuais fixadas pelo acórdão recorrido, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ.

8. O Tribunal estadual afirmou, de forma expressa, que a obrigação de fazer concernente aos demais cômodos do imóvel não foi objeto de impugnação na fase recursal de conhecimento e transitou em julgado, e que a fase executiva apenas observou os contornos do título, de modo que infirmar essa conclusão exigiria revalorar provas e atos processuais, incidindo, novamente, o óbice da Súmula 7/STJ.

9. Quanto ao não conhecimento de parte do agravo de instrumento por ausência de impugnação específica e por inovação recursal, a revisão, em recurso especial, da conclusão do Tribunal de origem sobre a existência de dialeticidade recursal e sobre a ocorrência de supressão de instância pressupõe o reexame do conteúdo da decisão agravada, das razões recursais e da extensão da devolutividade, o que também configura reexame de matéria fática, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.

10. Ademais, a parte agravante não enfrentou de modo suficiente o fundamento autônomo do acórdão estadual relativo à supressão de instância quanto à forma de contagem do prazo, o que fragiliza a insurgência e reforça a manutenção da decisão monocrática.

11. No que se refere à alegação de cerceamento de defesa pelo julgamento virtual, o Tribunal de origem consignou que o agravo de instrumento não se enquadrava em hipótese legal ou regimental de sustentação oral e que a mera oposição à sessão virtual, desacompanhada de demonstração de prejuízo concreto, não impede o julgamento nessa modalidade, entendimento que se harmoniza com a jurisprudência do STJ.

12. Na espécie, a agravante limitou#se a renovar a inconformidade com a ausência de sessão presencial, sem comprovar prejuízo processual efetivo decorrente do julgamento virtual, de modo que não se configurou violação aos arts. 9º e 10 do CPC.

13. Diante da incidência da Súmula 7/STJ sobre os pontos centrais da controvérsia e da inexistência de nulidades

processuais, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

IV. Dispositivo

14. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

Trata-se de agravo interno interposto por **TOLEDO FERRARI CONSTRUTORA E INCORPORADORA**, contra decisão monocrática proferida às fls. 179 – 187, e-STJ, que, com fundamento no art. 932 do CPC e Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 96 – 100, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO - INCONFORMISMO - ACOLHIMENTO PARCIAL - Sentença que condenou as executadas ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em reparar vícios construtivos - Obrigação de reparar o dano material que se limitou aos conduítes já reparados na área da sala - Afastada a alegação de inexistência de condenação de obrigação de fazer consistente em reparar os conduítes dos demais cômodos - Impossibilidade, contudo, de se exigir das executadas o pagamento de aluguel proporcional ao período de realização dos reparos nos conduítes, para hospedagem do autor em outro imóvel - Condenação prevista no título que tinha por causa os prejuízos de habitabilidade do imóvel em razão do vazamento na cozinha, e não com relação à desobstrução dos conduítes - Decisão reformada em parte - DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Opostos embargos de declaração (fls. 102 – 106, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 108 – 110, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 113 – 131, e-STJ), o recorrente aponta violação aos seguintes arts.:

(i) 492, parágrafo único, e 502 do CPC, sob a alegação de que o Tribunal de origem teria alterado o conteúdo do título executivo judicial, reconhecendo obrigação

de fazer não constante da sentença transitada em julgado, o que configuraria violação aos limites objetivos da coisa julgada;

(ii) 1.015, parágrafo único, 1.016, III, e 219 do CPC, afirmando que o Tribunal local deixou de conhecer parte do agravo de instrumento sob fundamento de ausência de dialeticidade, embora a peça recursal contivesse impugnação específica quanto ao prazo fixado e sua contagem em dias úteis, violando-se, portanto, o regime recursal aplicável às decisões proferidas em fase de cumprimento de sentença;

(iii) 9º e 10 do CPC e ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, sustentando cerceamento de defesa diante da realização de julgamento virtual apesar de oposição expressamente registrada, o que teria impedido o adequado acompanhamento da sessão e violado o contraditório;

Embora intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 135, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 136 – 137, e-STJ), o tribunal de origem negou o processamento do recurso especial, sob os fundamentos de que: a) não é possível a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial; b) a simples transcrição de dispositivo de lei não autoriza o conhecimento de recurso especial. Contra essa decisão, foi interposto agravo em recurso especial (fls. 140 – 155, e-STJ), que, no exame monocrático, foi proferida a decisão ora agravada, que não conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Irresignada, a recorrente interpõe o presente agravo interno (fls. 192 – 208, e-STJ), sustentando, em síntese, que a decisão agravada incorreu em equívoco ao aplicar a Súmula 7 do STJ, pois a controvérsia veiculada no recurso especial seria exclusivamente de direito, sem necessidade de reexame de matéria fático-probatória. Defende que o que se pretende é apenas a correta valoração jurídica da moldura fática incontroversa, especialmente no que toca à violação dos arts. 492, parágrafo único, 502, 219, 1.015, parágrafo único, 1.016, III, 9º e 10 do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 568 do STJ e insiste na tese de que o acórdão recorrido, ao admitir obrigação de fazer não constante do título executivo, teria violado os limites objetivos da coisa julgada. Reitera, por fim, a alegação de ofensa aos arts. 219, 1.015, parágrafo único, e 1.016, III, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o agravo de instrumento continha, sim, impugnação específica quanto ao prazo fixado para cumprimento da obrigação.

Intimados, os recorridos não apresentaram contrarrazões, conforme fls. 214 – 215, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

O agravo interno não merece prosperar.

1. Preliminarmente, não prospera a arguição de nulidade da decisão monocrática. O Código de Processo Civil confere ao relator competência para decidir individualmente determinadas hipóteses, inclusive para negar provimento ao recurso manifestamente inviável ou em desconformidade com a jurisprudência dominante, nos termos expressos do art. 932, IV e V, do CPC, do art. 34 do RISTJ e da Súmula 568 do STJ.

Tal técnica decisória não representa supressão do julgamento colegiado, mas constitui mecanismo de filtragem processual voltado à racionalização da atividade jurisdicional e à uniformização da jurisprudência. O controle colegiado permanece plenamente assegurado por meio do agravo interno, como ora exercido pela parte recorrente.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a prolação de decisão monocrática pelo relator, quando fundada em entendimento consolidado ou em óbice sumular, não viola o princípio da colegialidade, justamente porque a parte dispõe de mecanismo próprio para provocar o reexame pelo órgão fracionário:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESFAZIMENTO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LOTE NÃO EDIFICADO. COBRANÇA DE TAXA DE FRUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. SINTONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo interno.

[...] 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp: 1926566 SP 2021/0069710-3, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 26/02/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2024)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL RESIDENCIAL. SÚMULA N. 308/STJ. REGISTRO. CARTÓRIO DE IMÓVEL. INEXISTÊNCIA. INOPONIBILIDADE. TERCEIRO DE BOA-FÉ. GARANTIA REAL. HIPOTECA. EFICÁCIA. DECISÃO MANTIDA.

[...] II. Razões de decidir

2. Segundo a jurisprudência dessa Corte Superior, "a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019) .

[...] III. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.095.388/ES, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a legislação processual (art. 932 do CPC/15 c/c a Súmula 568/STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. Razões do agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos invocados na decisão agravada, nos termos do artigo 1.021, §1º, do CPC/15, a atrair a aplicação da Súmula 182/STJ.

3. Agravo interno não conhecido.

(AglInt no REsp n. 2.215.529/MT, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Assim, não há nulidade ou *error in procedendo* a ser reconhecido.

2. Superada a questão preliminar, a agravante insiste na tese de que o acórdão recorrido teria alterado o conteúdo do título executivo judicial, criando obrigação de fazer não constante da sentença transitada em julgado, em violação aos arts. 492, parágrafo único, e 502 do CPC.

A pretensão, contudo, não pode ser acolhida. O Tribunal de origem foi expresso ao afirmar que, na fase de conhecimento, a controvérsia foi solucionada à luz do laudo pericial e do conjunto da fundamentação sentencial, extraíndo-se daí duas consequências jurídicas distintas decorrentes da obstrução dos eletrodutos: de um lado, a obrigação de fazer relativa aos reparos ainda não executados nas demais áreas do imóvel; de outro, a obrigação de indenizar os danos materiais já suportados pelo consumidor em relação aos reparos anteriormente efetuados na sala.

Mais do que isso, o acórdão recorrido consignou, de forma categórica, que a obrigação de fazer concernente aos demais cômodos não foi objeto de impugnação na fase recursal de conhecimento, razão pela qual esse capítulo condenatório permaneceu íntegro e transitou em julgado. Assentou, ainda, que a fase executiva apenas observou os contornos do título, inexistindo qualquer ampliação indevida da condenação.

A insurgência, tal como deduzida, não se volta contra uma abstração jurídica desvinculada da moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias. Ao contrário, pretende afastar a própria premissa firmada pelo Tribunal local acerca do conteúdo da sentença exequenda, o que exigiria nova incursão sobre a interpretação do título executivo judicial, cotejada com a fundamentação da sentença, o laudo pericial e a delimitação do que efetivamente foi, ou não, devolvido na apelação. Nessas circunstâncias, a controvérsia não se resolve mediante simples subsunção normativa,

pois a pretensão recursal reclama, inevitavelmente, a revisão da leitura conferida pelas instâncias ordinárias ao comando condenatório, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Com efeito, esta Corte possui orientação firme no sentido de que, quando a alegação de ofensa à coisa julgada ou de extrapolação dos limites do título depende da reinterpretação do próprio título executivo judicial e da revisão das premissas fático-processuais assentadas no acórdão recorrido, incide o referido óbice sumular:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. NECESSIDADE DE DEMONSTRATIVOS. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

[...] 6. Não há ofensa à coisa julgada nem nova decisão de mérito: a ordem de exibição é medida instrumental da execução para assegurar o cumprimento da isenção fixada para 1º/1989 a 3/1991, sem reabrir o mérito.

7. Não há violação dos arts. 33 da Lei n. 9.250/1995, 690 do Decreto n. 9.580/2018 e 46 da Lei n. 8.541/1992, pois a determinação visa cumprir exceção de isenção já reconhecida judicialmente.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de reexame do conjunto fático-probatório para infirmar as conclusões do acórdão recorrido.

[...](AREsp n. 2.612.536/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURO PRESTAMISTA. FASE DE LIQUIDAÇÃO. FIXAÇÃO DO SALDO DEVEDOR NA DATA DO SINISTRO (ÓBITO). ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTE DO STJ.

1. A pretensão de reconhecimento de ofensa à coisa julgada, sob o argumento de que o saldo devedor deveria ser apurado na data da liquidação, e não na data do sinistro, demanda a revisão da interpretação conferida pelas instâncias ordinárias ao título executivo judicial e às circunstâncias fáticas do caso concreto, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

[...](AREsp n. 2.418.628/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. EXIGÊNCIA DE NOVAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...] 4. A pretensão de reformar o entendimento do Tribunal de origem para reavaliar os limites do título judicial e a suficiência das provas demanda o reexame do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

5. Aplica-se a Súmula 83 do STJ quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência consolidada da Corte Superior sobre a imutabilidade dos parâmetros fixados no título executivo judicial.

6. A ausência de manifestação expressa do Tribunal a quo sobre dispositivo legal (art. 884 do CC) impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 2.236.693/TO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

Não se desconhece a jurisprudência desta Corte no sentido de que o título judicial não pode ser alterado na fase de cumprimento de sentença. Essa premissa, em si mesma, é inteiramente correta. Ocorre que, no caso concreto, o Tribunal estadual justamente concluiu, após examinar o teor da sentença e o iter processual, que não houve alteração do título, mas simples observância de obrigação já nele contida. Afastar essa conclusão demandaria o revolvimento fático vedado na instância especial.

Deve ser mantida, portanto, a decisão agravada nesse ponto.

3. A agravante sustenta, ainda, que o Tribunal de origem deixou de conhecer, indevidamente, da insurgência relativa ao prazo para início dos reparos e à sua contagem em dias úteis, embora o agravo de instrumento contivesse impugnação específica bastante, em ofensa aos arts. 1.015, parágrafo único, 1.016, III, e 219 do CPC.

Também aqui a irresignação não prospera. O acórdão proferido nos embargos de declaração não apenas reconheceu omissão quanto ao ponto, como a supriu expressamente, assentando que não conhecia dos pedidos referentes ao "prazo suficiente" e à contagem em dias úteis sob dois fundamentos precisos: a ausência de impugnação específica na minuta do agravo de instrumento e a inovação recursal, porquanto a forma de contagem do prazo sequer teria sido submetida previamente ao juiz de primeiro grau.

A agravante, no entanto, procura afastar essa conclusão afirmando que o parágrafo 53 de sua peça recursal já conteria impugnação, fundamento e pedido suficientes. Ocorre que, para verificar se houve ou não correlação lógica entre os fundamentos da decisão interlocutória e as razões deduzidas no agravo de instrumento, seria indispensável reexaminar o teor da decisão agravada, o conteúdo integral da peça recursal e a extensão da devolutividade efetivamente operada. A pretensão, portanto, não se resume à solução de questão puramente normativa. O que se busca é rediscutir a conclusão do Tribunal local acerca da observância do princípio da dialeticidade recursal e da caracterização, ou não, de inovação em grau recursal,

providência que demanda a reapreciação do contexto processual concreto e atrai, por isso mesmo, a incidência da Súmula 7 desta Corte.

Tal compreensão está alinhada com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a alteração da conclusão do Tribunal de origem acerca da presença de dialeticidade recursal importaria em necessário reexame da matéria fática e probatória dos autos, atraindo a incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ (AgInt no AREsp n. 2.620.144/PE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 21/10/2024, DJe 25/10/2024).

Acrescente-se que a tese da parte agravante, além de esbarrar no óbice sumular, não enfrenta de modo satisfatório o fundamento autônomo do acórdão estadual relativo à supressão de instância quanto à forma de contagem do prazo, circunstância que, por si só, já fragilizaria a pretensão recursal.

Mantém-se, pois, a decisão agravada também nesse particular.

4. Por fim, a agravante reitera a tese de violação aos arts. 9º e 10 do CPC, sustentando que a realização de julgamento virtual, não obstante a oposição da parte, teria configurado cerceamento de defesa.

Sem razão. O Tribunal de origem enfrentou expressamente essa alegação e concluiu pela inexistência de nulidade, esclarecendo que o agravo de instrumento não se enquadrava em hipótese legal ou regimental de sustentação oral e que a mera oposição ao julgamento virtual, desacompanhada de motivação idônea apta a demonstrar prejuízo concreto, não impedia a submissão do recurso à sessão virtual.

Esse entendimento está em consonância com a orientação consolidada desta Corte Superior, segundo a qual a simples oposição da parte ao julgamento virtual não gera nulidade nem cerceamento de defesa, sendo necessária a demonstração concreta de prejuízo ou a existência de situação excepcional que justifique a retirada do processo do ambiente virtual:

DIREITO CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA. AUSÊNCIA DE COBERTURA. INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JULGAMENTO VIRTUAL NA ORIGEM. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

[...] **5. Ademais, inexistente a suposta nulidade em razão do julgamento virtual do feito na origem, pois a mera oposição da parte não é suficiente para impedir essa forma de sessão, devendo ser demonstrado o prejuízo, o que, segundo afirmado pela Corte de origem, não ocorreu.**

6. Nesse sentido, o entendimento da Justiça local concorda com a orientação desta Corte Superior, segundo a qual, "[...] é necessário que a justificativa para a retirada do processo do ambiente virtual seja contundente, demonstrando a existência de prejuízo" (EDcl nos EDcl na Rcl 34.880/MS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/09/2021, DJe 21/10/2021).

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp: 1826593 SP 2021/0019420-8, Relator.: Ministro Antonio Carlos Ferreira, Data de Julgamento: 02/05/2022, Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 06/05/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INDEFERIMENTO DE QUESITOS SUPLEMENTARES. JULGAMENTO VIRTUAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE ENFRENTA, DE MODO FUNDAMENTADO, AS QUESTÕES NECESSÁRIAS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGOS 489, §1º, IV, E 1.022 DO CPC. TESE DE OFENSA AO ART. 7º DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RESOLUÇÃO 772/2017 DO TJSP. DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. JULGAMENTO VIRTUAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. PREJUÍZO NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES DO STJ. QUESITOS SUPLEMENTARES. ACÓRDÃO QUE APONTA IMPERTINÊNCIA, EXCESSO, NATUREZA JURÍDICA DAS INDAGAÇÕES E INTEMPESTIVIDADE. ALTERAÇÃO QUE DEMANDARIA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...] **4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o julgamento virtual, ainda que haja oposição da parte, não acarreta nulidade sem a demonstração de efetivo prejuízo, circunstância não evidenciada no caso concreto.**

5. A revisão da conclusão firmada pelo Tribunal de origem, no sentido de que os quesitos suplementares apresentados eram impertinentes, excessivos, de natureza jurídica, repetitivos ou intempestivos, exigiria incursão no acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

6. Carece de adequada fundamentação o recurso especial que apenas transcreve dispositivos legais sem demonstrar, de forma objetiva e específica, o modo como teriam sido violados, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.769.713/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

Na hipótese dos autos, a agravante não demonstrou prejuízo processual efetivo decorrente da forma de julgamento adotada. Limitou-se a reiterar inconformismo com a não realização de sessão presencial, o que não basta para infirmar a conclusão adotada pela Corte de origem. Também nesse ponto deve ser preservada a decisão agravada.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 2.832.841 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0466983-2

Número de Origem:

00095731920238260564 10001315120198260564 20240000260073 20240000372814
23442310520238260000 2344231052023826000050000 95731920238260564

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TOLEDO FERRARI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADOS : GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024

DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA - SP336613

AGRAVADO : ENIO FERREIRA DE SOUZA

AGRAVADO : JULIANA MARTAO MATTOS

ADVOGADA : CAROLINE DAMASCENO E SOUZA - SP330681

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TOLEDO FERRARI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADOS : GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024

DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA - SP336613

AGRAVADO : ENIO FERREIRA DE SOUZA

AGRAVADO : JULIANA MARTAO MATTOS

ADVOGADA : CAROLINE DAMASCENO E SOUZA - SP330681

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026